



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001614/2006-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.533 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente RIVANIDES FIGUEIRA DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS COMO ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Uma vez não comprovado tratar-se de lucros distribuídos ao sócio os valores auferidos pelo sujeito passivo e informados como isentos na Declaração de Ajuste Anual, devem estes ser considerados rendimentos tributáveis pagos pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/RJ2, consubstanciada no Acórdão nº 13-26.271 (fl. 519), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 202/207, de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física, realizado em 11/12/2006, relativo aos Anos-Calendário 2001, 2002 e 2003, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 111.661,27 (cento e onze mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), já acrescido de multa proporcional e juros de mora calculados até 30/11/2006.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de fls.203, informa a autoridade lançadora que houve classificação indevida de rendimentos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Dirpf, por ter o contribuinte declarado os valores de R\$ 94.120,00 (2001), R\$ 50.000,00 (2002) e R\$ 80.000,00 (2003) como isentos e não tributáveis.

Acrescenta a autoridade lançadora que intimado a comprovar a origem desses valores, o interessado disse tratar-se de lucros distribuídos pela empresa RF Cinema e TV LTDA, da qual é sócio, no entanto não apresentou documentação comprobatória, nem mesmo a prova de recebimento de valores.

Cientificado do lançamento em 14/12/2006, fls. 209, o sujeito passivo apresentou em 15/01/2007, a impugnação de fls. 213/219, na qual alegou, em síntese, que:

Em momento algum, a auditoria fiscal se dispôs a analisar, de forma pormenorizada, os documentos fiscais que lhe foram entregues e que comprovam a licitude de seus atos e regularidade no lançamento dos registros contábeis.

Entregou à autoridade fiscal todos os extratos correlatos ao período autuado, indicando a vinculação existente entre os créditos lançados e os valores constantes de sua Declaração de Ajuste Anual, além de ter apresentado cópia das DIPJ's com os respectivos comprovantes de pagamento dos tributos federais.

A autoridade fiscal não poderia olvidar a busca da verdade material, salientando que uma simples análise dos documentos citados demonstra de forma clara que os créditos constantes em sua conta-corrente no período autuado referem-se aos dividendos distribuídos pela sociedade RF Cinema Ltda, na proporção de seu capital social.

Estes valores foram corretamente contabilizados pela pessoa jurídica e corretamente classificados como rendimentos isentos e não tributáveis, como determina o art. 39, inciso XXVII, do Decreto 3.000/99.

A autoridade incorreu em erro ao afirmar que o recebimento dos dividendos somente poderia ser comprovado mediante apresentação dos extratos bancários das contas de titularidade do impugnante e isto porque é notório que a distribuição dos lucros poderá se dar através de pagamento em dinheiro, em cheque, ou simplesmente através do crédito de tais valores na contabilidade da pessoa jurídica, transcrevendo o art. 662 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

O pagamento não é a única forma de ser materializada a distribuição nos lucros por parte da pessoa jurídica, podendo o lucro ser creditado a favor dos sócios cotistas, situação a qual a autoridade administrativa não teve a mínima preocupação de fiscalizar.

Para as pessoas jurídicas, o lucro é apurado pelo regime de competência e, dessa forma, uma vez creditados os lucros, tem o sócio cotista o direito e dever legal de contabilizá-los na sua declaração de rendimentos como isentos e não tributáveis.

Resta claro que a autoridade autuante não agiu conforme a lei sendo a cobrança nula de pleno direito, uma vez que os extratos bancários referem-se fielmente aos valores

declarados, não havendo razões para desqualificar a sua real natureza jurídico-tributária; a autoridade administrativa não buscou a verdade material, obrigação imposta pelos arts. 2º. e 3º. , inciso III, 29 e seguintes da Lei 9.784/99 e os valores declarados como isentos e não tributáveis foram devidamente contabilizados pela pessoa jurídica em consonância com o art. 662 do RIR/99.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 13-26.271 (fl. 519), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS COMO ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Uma vez não comprovado tratar-se de lucros distribuídos ao sócio os valores auferidos pelo sujeito passivo e informados como isentos na Declaração de Ajuste Anual, devem estes ser considerados rendimentos tributáveis pagos pela empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 532 a 538, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Analisando-se as razões de defesa deduzidas pelo Contribuinte em sede de recurso voluntário em cotejo com aquelas apresentadas na impugnação, verifica-se que o Contribuinte se limitou a reiterar o quanto aduzido na primeira defesa administrativa apresentada.

Neste contexto, considerando que não foram apresentadas novas razões de defesa perante esta segunda instância administrativa e que as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância está em consonância com entendimento deste relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

Antes, porém, cabe destacar que:

i) as razões de defesa do Contribuinte são contraditórias entre si. Isto porque, em um primeiro momento, defende o Recorrente que, *da análise dos extratos bancários entregues para a fiscalização, resta claro que os créditos constantes em sua conta-corrente no período autuado se referem, efetivamente, aos dividendos distribuídos pela sociedade-empresária RF Cinema e TV Ltda., na proporção de seu capital social.*

Ou seja: o Contribuinte expressamente afirmou que recebeu, de fato, o pagamento de dividendos, mediante ingresso de recursos em sua conta bancária, tendo apresentado os susoditos extratos bancários como meio de prova.

Ocorre que, mais adiante em sua peça recursal, o Contribuinte defende que o *“pagamento” não é a única forma de ser “materializada” a distribuição dos lucros por parte da pessoa jurídica. O lucro também poderá ser creditado a favor dos sócios cotistas, situação a qual a autoridade administrativa não teve a mínima preocupação de fiscalizar. Afinal, para as pessoas jurídicas, a renda se apresenta na forma de lucro, sendo este apurado pelo denominado regime de competência, vale dizer, regime pelo qual o rendimento, como fato econômico, é considerado no momento em que é produzido, e não no momento em que é efetivamente recebido (pago). Assim, uma vez creditado pela pessoa jurídica os lucros auferidos, o sócio cotista tem o direito - e o dever legal (art. 662 RIR/99) - de contabilizá-los na sua declaração de rendimentos como “rendimentos isentos e não-tributáveis” - valores que não fazem parte do cômputo para a apuração do imposto devido, uma vez que já foram tributados em oportunidade própria, pela pessoa jurídica de direito privado.*

Ora, ou contribuinte recebeu, de fato, o pagamento de dividendos, mediante ingresso de recursos em sua conta bancária, ou não recebeu tais pagamentos, mas os lançou em sua DIRPF, sob o argumento de que, *uma vez creditado pela pessoa jurídica os lucros auferidos, o sócio cotista tem o direito - e o dever legal (art. 662 RIR/99) - de contabilizá-los na sua declaração de rendimentos como “rendimentos isentos e não-tributáveis”.*

O que não pode – e foi justamente o que o Contribuinte fez – é defender as duas situações fáticas simultaneamente, já que são contraditórias entre si, conforme acima demonstrado.

ii) o somatório dos extratos apresentados, conforme planilhas de fls. 21 e 22 (referente ao ano-calendário 2001), 25 e 26 (referente ao ano-calendário 2002) e 31 e 32 (referente ao ano-calendário 2003) não coincidem com os valores dos lucros / dividendos declarados nas respectivas DIRPF, conforme evidencia a tabela abaixo:

Ano-Calendário	Conforme Planilha	Conforme DIRPF
2001	72.613,61	94.120,00
2002	50.140,00	50.000,00
2003	47.631,81	80.000,00

Feitos estes esclarecimentos, segue os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

O lançamento em análise trata da reclassificação dos rendimentos indicados pelo contribuinte como isentos para rendimentos tributáveis, nos termos dos arts. 1º a 3º. da Lei 7.713/88, arts. 1º. a 3º. da Lei 8.134/90 e arts. 39 a 43 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 - RIR/99. Considerou a autoridade lançadora que o sujeito passivo, de fato, recebeu os rendimentos da empresa RF CINEMA E TV LTDA, que aparece como fonte pagadora nos comprovantes de rendimentos juntados aos autos, no entanto estes tinham natureza jurídica diversa daquela apontada na Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, ao contencioso administrativo não compete verificar se houve recebimento das parcelas apontadas na Declaração de Ajuste, mas sim reexaminar os elementos trazidos aos autos com a defesa e na fase de lançamento a fim de identificar qual a sua natureza jurídica.

Feitos tais esclarecimentos, fica claro que os comprovantes de depósito na conta corrente do sujeito passivo juntados aos autos em nada alteram o lançamento, visto que

está ultrapassada discussão a respeito do recebimento dos valores. O que se busca é a prova material de que os montantes discriminados na Declaração de Ajuste referem-se a lucros distribuídos pela empresa.

Assim, é infundada a alegação do sujeito passivo de que o auditor autuante não analisou detalhadamente a documentação apresentada. Cabe salientar que no Termo de Início da Fiscalização, de fls. 10, recebido pelo contribuinte, em 14/07/06, foi solicitada a documentação comprobatória de todos os valores lançados a título de rendimentos isentos e não tributáveis e aqueles tributados exclusivamente na fonte referentes aos Anos-Calendário 2001, 2002, 2003 e 2004.

Observa-se, assim, que o responsável pelo procedimento fiscal possibilitou ao sujeito passivo apresentar todos os elementos que este entendesse necessário para comprovar tratar-se a parcela paga de distribuição de lucros.

Com o advento da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, foi introduzida a isenção sobre a distribuição dos lucros apurados a partir de janeiro de 1996, em seu art. 10, *in verbis*:

“Art. 10º Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.”

A Instrução Normativa SRF nº 93/1997 assim determina em seu artigo 51:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

1 - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, §4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.

§6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§7º O disposto no §3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do §2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§8º Ressalvado o disposto no inciso I do §2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no §4º.

Pelos artigos reproduzidos acima, depreende-se que os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, como regra geral, não estão sujeitos à tributação, desde que devidamente comprovada a existência de tais lucros, o que deve ser feito mediante escrituração contábil regular embasada pela documentação que lhe deu origem.

Por se tratar de empresa optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, deve esta manter escrituração contábil ou o livro caixa, o qual deverá ser escriturado com toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº. 8.981, de 1995.

No caso em análise, trouxe o sujeito passivo aos autos cópias de folhas do Livro Diário apenas do Exercício 2002, sem o Termo de Abertura e sem a devida autenticação e respectiva data no registro na Junta Comercial do Estado.

Para que o Livro Diário seja aceito como prova, necessária a sua autenticação no competente registro do comércio nas Juntas Comerciais dos Estados, conforme previsão inserta na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e que dispõe sobre Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O artigo 258, §4º do RIR/1999 também trata da matéria:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº486, de 1969, art. 5º)

(---)

4 º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº486, de 1969, art. 5º, § 2º).

Com fulcro na legislação acima transcrita, não pode ser aceito o Livro Diário de 2002, trazido pelo sujeito passivo, sem a comprovação de que este se submeteu à autenticação no órgão competente e que esta ocorreu em data anterior àquela estipulada para entrega tempestiva das declarações de rendimentos da pessoa jurídica dos respectivos exercícios nos termos do Parecer Normativo CST nº 11/1985.

Esclareça-se que as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de declarações tais como DIPJ, DCTF e outras, não são suficientes em si mesmas para fins de comprovar aquilo que nelas foi declarado. O fato de ter prestado determinadas informações não exime o sujeito passivo, quando intimado, da apresentação da documentação hábil e idônea que respaldou a elaboração dessas declarações; é nesse momento que a Administração Tributária conferirá a veracidade das informações prestadas.

Mesmo que fosse admitido o Livro Diário apresentado pelo sujeito passivo, cabe observar que os valores pagos a Rivanides Figueira Faria como lucro no ano de 2002 nos montantes de R\$ 38.671,60 em 31/01; R\$ 10.000,00 em 31/03; R\$ 10.000,00 em 30/04; R\$ 10.000,00 em 30/06; 10.000,00 em 31/07; R\$ 15.000,00 em 30/09; R\$ 15.000,00 em 31/10; R\$ 15.000,00 em 31/12 divergem do valor declarado pelo contribuinte no comprovante de rendimentos, de fls. 16, que aponta R\$ 50.000,00. Se mais não fosse, a documentação necessária a comprovar a autenticidade dos registros apresentados não foi juntada ao processo.

Também a distribuição do lucro não pode ser confirmada pelos extratos da pessoa jurídica RF CINEMA E TV LTDA, que apontam diversos pagamentos realizados por meio de cheques, sem que se tenha comprovado o beneficiário daqueles valores e a que título foram pagos, por meio dos documentos que lhe deram origem.

O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Se mais não fosse, o art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o ônus de comprovar as alegações que traz aos autos é do sujeito passivo.

Conforme se depreende, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, salvo ocorrência dos casos mencionados no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, supracitado. Competia ao interessado a apresentação das provas do direito invocado. Isso entretanto, não se fez.

A argumentação do sujeito passivo, desprovida de provas, não foi suficiente para provocar qualquer alteração no lançamento fiscal formalizado em conformidade com a legislação tributária.

Assim sendo, uma vez não comprovado tratar-se de lucros distribuídos aos sócios os valores auferidos pelo sujeito passivo nos Anos-Calendário de 2001, 2002 e 2003 devem estes ser considerados rendimentos tributáveis pagos pela empresa.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior